



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral nº 144-31.2016.6.21.0127

Procedência: GIRUÁ - RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RUBEN WEIMER, Prefeito de Giruá
ANTONIO CARLOS DALLA COSTA, Vice-prefeito de Giruá

Recorrido: COLIGAÇÃO MUITO MAIS POR GIRUÁ (PT - PDT – PR)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GIRUÁ
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GIRUÁ
PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE GIRUÁ
ELTON MENTGES
FÁTIMA ANISE RODRIGUES EHLERT

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 7127-131, que deu parcial provimento ao recurso interposto por RUBEN WEIMER e ANTONIO CARLOS DALLA COSTA.

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 89-98) na prestação de contas de RUBEN WEIMER e ANTONIO CARLOS DALLA COSTA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, em face da sentença (fls. 74-77), que desaprovou as contas ante o recebimento de doação estimável (combustível) em desconformidade com o art. 19 da Resolução TSE nº 23.363/15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 127-131), entendendo pelo parcial provimento do recurso, a fim de aprovar as contas com ressalvas. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS ELEITOS. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMBUSTÍVEIS. PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO. INFRINGÊNCIA. IDENTIFICADOS DOADORES. CPF. BOA-FÉ. TRANSPARÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar afastada. Divergência do órgão ministerial com a interpretação jurídica dos fatos realizada em primeiro grau, não havendo omissão quanto ao comando suscitado. A sentença afastou o apontamento de origem não identificada e desaprovou as contas por fundamento diverso da caracterização de ofensa ao art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. Negativa de vigência e nulidade não caracterizadas. Ademais, a ausência de recurso ministerial, como fiscal da lei, conduz ao reconhecimento da preclusão da matéria e à impossibilidade de agravamento da situação jurídica do recorrente.

2. As doações estimáveis em dinheiro devem ser acompanhadas de provas de que se trata de serviço prestado pelo doador ou bem de seu patrimônio. No caso, realizada doação de combustíveis por pessoas físicas para o partido com o qual os candidatos possuem vínculo, que os repassou para os ora prestadores. A importância envolvida corresponde 6,74% da movimentação total de recursos, incapaz, portanto, de prejudicar a fiscalização e a confiabilidade do conjunto das contas. Ademais, os doadores foram identificados mediante CPF e data da doação. Evidenciada a boa-fé. Aprovação com ressalvas. Provimento parcial.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissões e contradições**, porquanto: **(i)** não foi analisada devidamente a alegada omissão existente na sentença e nem mesmo sanada, uma vez que, mesmo tendo sido reconhecida a violação ao art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/15, não foi aplicado e sequer examinado o disposto no art. 18, §3º, do mesmo diploma; e **(ii)** ausente análise quanto aos principais argumentos que embasam a gravidade da irregularidade em questão, trazida no parecer às fls. 102-108, mais precisamente, em síntese, não houve análise acerca da violação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aos arts. 13 e 18 – principalmente §3º-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, e 23 e 27, ambos da LE.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, os quais dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (...) (grifado).

Passa-se à análise da omissão e contradições presentes no acórdão recorrido.

2.1. Da omissão e da contradição

Entendeu a sentença (fls. 74-77) pela desaprovação das contas ante o recebimento de doação estimável (combustível) em desconformidade com o art. 19 da Resolução TSE nº 23.363/15.

Dessa forma, esta PRE, em seu parecer (fls. 102-108v.), sustentou a necessidade de anulação da sentença por omissão em relação ao recolhimento dos recursos de origem não identificada e, no mérito, opinou pela manutenção da desaprovação das contas e pela necessidade de determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente arrecadada e utilizada, tendo em vista a sua gravidade, pois doar gasolina como bem estimável viola importantes regras do ordenamento jurídico eleitoral, os arts. 13, 18 – principalmente §3º-, 19, todos da Resolução TSE nº 23.463/15, e 23 e 27, ambos da LE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em seu acórdão, o TRE-RS afastou a preliminar de nulidade e, no mérito, em que pese tenha reconhecido a existência de doações estimáveis em dinheiro em contrariedade ao art. 19 da Resolução do TSE nº 23.463/15, entendeu por terem restado identificados os doadores, aprovando as contas com ressalvas ante a inexpressividade do montante em relação à movimentação total de recursos e à ausência de prejuízo à fiscalização e à confiabilidade do conjunto das contas, consoante depreende-se do seguinte trecho do acórdão (fls. 126-131):

(...) No tocante a essa falha, a sentença não faz qualquer menção ao art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual dispõe sobre recursos de origem não identificada.

Nessa situação, verifica-se uma verdadeira divergência do órgão ministerial com a interpretação jurídica dos fatos realizada em primeiro grau.

Não se trata aqui de uma omissão do juiz em determinar o recolhimento imposto para as doações de origem não identificada. Ao contrário, não houve ordem de recolhimento porque o juiz não considerou os valores irregulares como de origem não identificada.

Nesta hipótese, em que a sentença afastou o apontamento de origem não identificada e desaprovou as contas por fundamento diverso da caracterização de ofensa ao art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15, não se está diante de nulidade, pois não houve omissão na aplicação de uma norma de ordem pública, mas o enquadramento das falhas em outros dispositivos, situação que apenas poderia ser alterada mediante recurso do fiscal da lei, e não em sede de recurso exclusivo do prestador, sob pena de operar-se a vedada reformatio in pejus, conforme pacífica jurisprudência:

(...) Passando ao mérito, a contabilidade foi desaprovada em razão da constatação de doações – estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas físicas – que não atenderam ao disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.463/15, visto que não se tratava de produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas (combustíveis). (...)

Essas doações, no valor de R\$ 5.900,00, foram realizadas por Carlos Oberti Scherer (R\$ 1.150,00, em 25.9.2016; R\$ 650,00, em 22.9.2016; e R\$ 2.100,00, em 19.9.2016) e Roque Lazeri (R\$ 2.000,00, em 23.9.2016) para o Partido Progressista, que as repassou para os ora prestadores.

A irregularidade representou 6,74% do total arrecadado na campanha eleitoral. (...)

Na hipótese, o valor de R\$ 5.900,00 não se mostra expressivo, e representa 6,74% da movimentação total de recursos, incapaz,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

portanto, de prejudicar a fiscalização e a confiabilidade do conjunto das contas.

Registre-se, ainda, que os doadores, embora tenham realizado doações estimáveis em dinheiro em contrariedade à disposição do art. 19 da Resolução TSE n. 23.463/15, foram perfeitamente identificados, com seu CPF e data da doação (fl. 35).

Dessa forma, considerando os documentos juntados e a baixa repercussão em face do montante total de gastos, além da evidência de boa-fé do prestador, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, pois não maculada sua confiabilidade. (...) (grifado).

Contudo, percebe-se que o TRE-RS não efetuou uma análise pormenorizada da ilicitude perpetrada, principalmente da violação a diversos dispositivos do ordenamento jurídico eleitoral, quais sejam os arts. 13, 18 – principalmente §3º-, 19, todos da Resolução TSE nº 23.463/15, e 23 e 27, ambos da LE, tornando-os, dessa forma, inócuos.

Inicialmente, no tocante a preliminar levantada, tem-se que o acórdão em questão resta **contraditório e omissivo**, uma vez que, conforme reconhecido pelo próprio TRE-RS, a suposta doação estimada ocorreu em contrariedade com o art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/15, **não tendo, contudo, tanto a sentença quanto o acórdão ora irresignado analisado a irregularidade da utilização do recurso ilicitamente arrecadado, nos termos do disposto no art. 18, §3º, da Resolução do TSE nº 23.463/15**, que assim disciplina:

Art. 18. As pessoas físicas **somente** poderão fazer **doações**, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Dessa forma, tem-se que a alegada omissão em relação à aplicação do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 foi suscitada justamente levando-se em consideração o disposto no art. 18, §3º, do mesmo diploma, o qual remete àquele, razão pela qual, ainda que o parecer possa não ter sido claro, trata-se de aplicação de norma cogente e, portanto, de ordem pública, que deveria ter sido analisada de ofício tanto pela sentença quanto pelo acórdão ora irresignado.

Logo, contraditório o acórdão no tocante, pois analisou a ausência de omissão na sentença apenas com base no art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, e não conforme a norma aplicável ao caso concreto, qual seja o art. 18, §3º, do mesmo diploma, segundo o qual **as doações recebidas em desacordo com o referido artigo não podem ser utilizadas e, caso sejam, devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional.**

Impõe-se, assim, que seja sanada a contradição e a omissão presentes no acórdão, uma vez que não analisou devidamente a alegada omissão existente na sentença e nem mesmo a sanou.

Caso não seja esse o entendimento do TRE-RS, passa-se às seguintes omissões e contradições.

Conforme devidamente destacado no parecer às fls. 102-108v., as doações de pessoas físicas devem observar o disposto nos arts. 18 e 19 da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim disciplinam:

Art. 18. As pessoas físicas **somente** poderão fazer **doações**, inclusive pela Internet, por meio de:
I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços. (...)

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. (...) (grifado).

Dessa forma, só podem ser consideradas regulares as doações estimáveis em dinheiro que observarem os dispositivos acima, justamente para se evitar possíveis distorções às regras atinentes à arrecadação de recursos para a campanha capazes de impedir um efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

No presente caso, **como entendeu o TRE-RS**, o combustível não pode ser considerado um bem estimável em dinheiro, porquanto, além de não constituir produto do serviço de qualquer doador, **não há como a sua doação observar as exigências dos dispositivos acima quanto à doação de bens**, tendo em vista que: **i)** não permite a observância do requisito de ser uma cessão temporária - uma vez utilizado, não há como ser restituído; **ii)** não restou preenchida a comprovação da propriedade do bem - sequer restou demonstrado que o “combustível” em questão integrava o patrimônio do doador, o que, inclusive, depreende-se do alegado pelos próprios candidatos na seguinte passagem de seu recurso (fl. 92).

Logo, **restou incontroverso que não houve a cessão de um bem integrante do patrimônio dos doadores, mas, sim, efetiva doação de receita**, ante o fato de os doadores, na prática, terem efetuado o pagamento dos gastos com combustíveis, uma vez terem autorizado o posto de gasolina a efetuar o abastecimento do veículo de campanha dos candidatos sob a promessa de posterior quitação de tal dívida.

Dessa forma, **além de não configurar doação de bem estimável, não pode haver o seu reconhecimento como doação em espécie, visto que,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para tanto, o numerário deveria, obrigatoriamente, ter transitado pela conta bancária de campanha – o que não ocorreu-, consoante o art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato. (...)

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Além disso, **a forma como efetuada a doação em questão inviabiliza, inclusive, a aferição dos limites de doação impostos à pessoa física, nos termos do art. 23, §§1º e 7º, da LE.**

Como também, o art. 27 da LE não permite doação a candidato sem a contabilização do recurso. No tocante, destacam-se os ensinamentos de Rodrigo López Zilio¹:

(...) O art. 27 não permite ao eleitor efetuar doação ao candidato sem a contabilização dos recursos, mas apenas admite que o eleitor efetue gastos em manifestação de apoio ao candidato – sendo que o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor (art. 39, §1º, da Res. Nº 23.463/15).

Dito de outro modo, permite-se que o eleitor faça despesas em apoio a determinado candidato, sem contabilização, desde que limitado a R\$ 1.064,10 – **e não que o eleitor direcione valores para o candidato.** (...)

A regra do art. 27 da LE é aplicável se, nos gastos entabulados pelo eleitor, não houver qualquer forma de participação do candidato, seja através do recebimento (direto ou indireto) dos bens ou serviços, seja através do ressarcimento de despesas. (grifado).

Logo, não se aplica ao presente caso o art. 27 da LE, uma vez ter ocorrido participação direta dos candidatos, além da direção de valores para esses.

¹ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. págs. 466-467.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tem-se, assim, que a utilização de recursos para pagamento de gastos eleitorais que não tenham transitado pela conta bancária trata-se de irregularidade que enseja, por si só, o juízo de desaprovação das contas, nos termos do previsto pelo legislador no *caput* do art. 13 acima transcrito.

Ante todo o exposto, a mera análise feita pelo TRE-RS de que os doadores foram identificados, por si só, não é apta a sanar a gravidade da irregularidade em questão, bem como nega vigência ao disposto no art. 18, §3º, da Resolução do TSE nº 23.463/15, além de tornar inócuo o regramento a respeito das doações para campanha.

Ainda que o TRE-RS entenda por manter a aprovação das contas com ressalvas – o que essa PRE não concorda-, impõe-se a aplicação do disposto no art. 18, §3º, da Resolução do TSE nº 23.463/15, conforme acima já solicitado e devidamente requerido no parecer, **por tratar-se de questão de ordem pública e, diante de toda a gravidade da conduta acima exposta.**

Tendo em vista que a referida consequência não foi objeto de análise pelo TRE-RS – nem mesmo quando da análise da omissão da sentença – e é capaz de infirmar a conclusão adotada, impõe-se que a mesma seja ora enfrentada: seja para anular a sentença, seja para a sua determinação de ofício pelo TRE-RS.

Diante de todo o exposto, tem-se que o presente acórdão merece ser integrado, a fim de que sejam as omissões e as contradições sanadas para que (i) seja reconhecida a nulidade da sentença; e, em caso de entendimento diverso, (ii) mesmo que entenda o TRE-RS por manter a aprovação das contas com ressalvas, seja determinado, de ofício, o recolhimento da quantia irregularmente arrecadada e utilizada – R\$ 5.900,00-, nos termos do art. 18, §3º, da resolução TSE nº 23.463/15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer **sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes**, a fim de que, sanadas a omissão e as contradições acima apontadas, *(i)* seja reconhecida a nulidade da sentença; e, em caso de entendimento diverso, *(ii)* mesmo que entenda o TRE-RS por manter a aprovação das contas com ressalvas, seja determinado, de ofício, o recolhimento da quantia irregularmente arrecadada e utilizada – R\$ 5.900,00-, nos termos do art. 18, §3º, da resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\VA PRE 2017 Dr. Weber\Embargos Declaratórios\144-31 - ED - PC candidato - gasolina- recolhimento - omissão e contradição.odt